



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 874909 - PA (2023/0442522-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : J L DE S J (PRESO)
ADVOGADOS : MATHEUS DANTAS VILELA - MG201253
PABLO EDUARDO - MG197048
BEATRIZ VILELA DE AVILA - MG224880
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. SOLTURA DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE FUGA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação suficiente e concreta para decretar a cautelar máxima, sobretudo em razão da gravidade do delito e da periculosidade exacerbada do agente que se evadiu do distrito da culpa ao ser flagrado, pela genitora da vítima menor de idade, quando abusava sexualmente da

enteada.

3. A periculosidade concreta, amparada na gravidade do fato, na fuga e em virtude de o réu ser padrasto da ofendida, é circunstância apta a justificar a medida extrema, por evidenciar o *periculum libertatis*.

4. Para se concluir pela existência de dúvida razoável acerca da não caracterização da fuga, seria necessária dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 15 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 874909 - PA (2023/0442522-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : J L DE S J (PRESO)
ADVOGADOS : MATHEUS DANTAS VILELA - MG201253
PABLO EDUARDO - MG197048
BEATRIZ VILELA DE AVILA - MG224880
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. *PERICULUM LIBERTATIS*. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. SOLTURA DECORRENTE DE AUSÊNCIA DE FUGA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação suficiente e concreta para decretar a cautelar máxima, sobretudo em razão da gravidade do delito e da periculosidade exacerbada do agente que se evadiu do distrito da culpa ao ser flagrado, pela genitora da vítima menor de idade, quando abusava sexualmente da

enteada.

3. A periculosidade concreta, amparada na gravidade do fato, na fuga e em virtude de o réu ser padrasto da ofendida, é circunstância apta a justificar a medida extrema, por evidenciar o *periculum libertatis*.

4. Para se concluir pela existência de dúvida razoável acerca da não caracterização da fuga, seria necessária dilação probatória, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

J. L. DE S. J. interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 214-218, por meio da qual **deneguei a ordem de habeas corpus**.

Em suas razões, o agravante sustenta, em suma, a ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, uma vez que “com base em fatos que já não possuem mais relevância e atualidade, implica em desrespeito aos princípios do devido processo legal, da proporcionalidade e da razoabilidade” (fl. 227).

Ademais, aponta que reside “atualmente, junto com seu genitor em outro estado da federação (Irlanduba/AM), possuindo ocupação lícita comprovada, o que reafirma que se mantém distante da ex-esposa e da vítima há bastante tempo” (fl. 227).

Por fim, registra que “não realizou qualquer ato que configure fuga. A noção de fuga pressupõe a consciência da perseguição ou do risco iminente de detenção, o que, neste caso, é inexistente, tendo em vista que o AGRAVANTE não possuía conhecimento da persecução penal em seu desfavor” (fl. 228).

Trata-se de agente denunciado pela suposta prática de delito de **estupro de vulnerável e estupro – arts. 217-A e 213, ambos do Código Penal**.

Requer a reconsideração do *decisum* impugnado e, subsidiariamente, o

providimento do agravo regimental, a fim de que seja concedida a ordem de habeas corpus.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

Na hipótese dos autos, assim consignei quanto à pretensão defensiva para a revogação da custódia cautelar (fls. 217-218, grifei):

[...] verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva. Salientou que, desde a descoberta da prática do fato típico, **o réu se evadiu do distrito da culpa, razão pela qual a medida cautelar mais extrema afigurou-se necessária e adequada para assegurar a aplicação da lei penal e acautelar a ordem pública. O réu é apontado como autor de crime contra a dignidade sexual de sua enteada que, no decorrer de aproximadamente cinco anos, submeteu-se aos abusos por ele perpetrados.**

O acórdão ora impugnado assinalou que, tão somente **depois de ultrapassados quase três anos da prática das condutas típicas, as quais se encerraram em 24/7/2020, logrou-se cumprir o mandado de prisão, efetivado em 6/7/2023.**

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que "a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (**AgRg no RHC n. 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 24/8/2021**).

Assim, **as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais, também diante da gravidade do fato (estupro de vulnerável) [...].**

Em razão tanto da gravidade dos crimes como da fuga do suposto autor,

além da condição de o agente ser padraço da vítima menor de idade, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

Nesse sentido:

"considerando-se ter havido fuga do distrito de culpa, não se verifica ausência de contemporaneidade. Outrossim, **"A contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado"** (AgRg no HC n. 721.259/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022) (AgRg no HC n. 835.034/PR, Rel. Ministro **Jesuino Rissato** (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª T., DJe 15/9/2023, destaquei).

Por fim, ressalto que a defesa fez referência ao desconhecimento do réu sobre a instauração penal contra si inaugurada.

Amparado na detida leitura do acórdão ora atacado, conclui-se que o pedido de soltura do réu em razão, especificamente, do alegado desconhecimento da existência de perseguição penal, **não foi previamente analisado pela Corte de origem, o que evidencia a ausência de "causa julgada" a justificar a inauguração da competência do Superior Tribunal de Justiça.**

Não pode esta Corte Superior, portanto, conhecer diretamente da matéria, sob pena de inadmissível **supressão de instância.**

Ilustrativamente:

[...]

2. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de incidir-se em indevida supressão de instância, das teses de nulidade da sentença por ausência de análise de tese defensiva apresentada nas alegações finais e o consequente excesso de prazo na custódia, tampouco de imposição de regime inicial mais gravoso que o permitido ou de possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado no aresto combatido, em razão da inadequação da via eleita, pendente de julgamento, ainda, apelação já interposta.

[...]

Ainda que assim não fosse, tal como entendeu o Juízo de primeiro grau, para se concluir pela existência de dúvida razoável seria necessária **dilação probatória**, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Confira-se:

[...] O acolhimento das **alegações de que não teria havido fuga do distrito de culpa demandaria dilação probatória**, providência incabível na via estreita do habeas corpus. 5. Agravo regimental improvido (AgRg no HC n. 835.034/PR, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª T., DJe 15/9/2023, destaquei).

Ademais, por ocasião do indeferimento da liberdade condicionada, as instâncias ordinárias assinalaram (fl. 174, grifei):

[...] no caso em concreto, **faz-se presente o perigo de liberdade do suspeito, já que, apesar de, atualmente, o denunciado ter apresentado endereço fixo, tentou fugir do distrito da culpa no ano de 2020, quando saiu da casa da vítima e de sua genitora quando o suposto crime foi descoberto por esta, bem como não foi localizado posteriormente para o regular andamento das investigações [...]**.

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

A propósito:

[...] É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos [...] (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0442522-7

AgRg no HC 874.909 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00072856720208140005 08138078720238140000 72856720208140005 8138078720238140000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BEATRIZ VILELA DE AVILA

ADVOGADOS : MATHEUS DANTAS VILELA - MG201253

PABLO EDUARDO - MG197048

BEATRIZ VILELA DE AVILA - MG224880

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : J L DE S J (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE
VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J L DE S J (PRESO)

ADVOGADOS : MATHEUS DANTAS VILELA - MG201253

PABLO EDUARDO - MG197048

BEATRIZ VILELA DE AVILA - MG224880

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024